

Processo : 0807336-78.2025.8.19.0054 (2026.700.555458-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : ALEXANDRE REINALDO VARGAS
ADVOGADO : DÉBORA RAMALHO DOS SANTOS
RECORRIDO : LUD COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : WILLIAN SALUSTIANO SOUZA
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
RECORRIDO : MONTANA VIRTUAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALINE DE SOUZA IRIA
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Restou evidenciado que o recorrente não detém legitimidade ativa para a presente demanda, uma vez que o contrato de compra e financiamento do veículo encontra-se formalmente em nome de terceiro, não havendo como se admitir a substituição da parte contratante por mera alegação de posse ou uso do bem. As alegações de prejuízo material e moral não afastam a necessidade de observância das regras processuais atinentes à legitimidade, não se tratando de excesso de formalismo, como alegado, vez que não pode o autor pleitear em nome próprio direito alheio, nem se pode atingir a esfera jurídica de pessoa que não figure na demanda. A proteção ao consumidor, embora ampla, não pode ser estendida a ponto de suprimir requisitos essenciais de legitimidade, sob pena de violação ao devido processo legal. Assim, não há falar em afronta à boa-fé objetiva ou em negativa de tutela jurisdicional, pois a decisão de primeiro grau observou corretamente os limites da demanda e os pressupostos processuais. Todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei. Ressalte-se que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade de justiça deferida. Esta súmula vale como acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.